

PROJETO DE LEI Nº , de 2019**(Dos Srs. Deputados Alexandre Padilha e Waldenor Pereira)**

Dispõe sobre a apresentação de
artistas de rua nos logradouros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apresentações de natureza cultural realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas são admitidas sem qualquer cerceamento ou censura, observadas as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – o não impedimento da livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;

VIII – realização entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o caput, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

- III – capoeira;
- IV – mímica;
- V – estatuária viva;
- VI – artes plásticas;
- VII – grafite;
- VIII – caricatura;
- IX – atividade circense;
- X – música;
- XI – repente;
- XII – cordel;
- XIII – literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras;
- XIV– manifestações folclóricas.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei por qualquer autoridade responsável implica a nulidade do ato e sua punição, nos termos da lei, aplicando-se, no que couber, o previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta legislativa aqui apresentada, tem como objetivo resgatar preocupação com os artistas de rua quanto a legislação pertinente. É necessário uniformidade na disciplina legal básica da matéria, já que tanto Estados e o DF, quanto Municípios tratam de forma diferenciada os assuntos ligados à área da cultura. É necessário também, dar aos artistas de todas as artes uma garantia de que seu trabalho, de que sua performance, de que seu ganho não será, de uma hora para outra, impedido, suspenso, censurado, nem que sua liberdade e integridade física possam ser ameaçados. O Projeto de Lei nº 1.096, de 2011, de autoria do Deputado Vicente Cândido e no mesmo sentido o Projeto de Lei nº 7.982, de 2014, da Deputada Janete Rocha Pietá, tem ambos o intuito de disciplinar, em âmbito nacional, a proteção da atividade realizada pelo artista de rua. Com o intuito de aproveitar o que os projetos em citados têm de melhor o Projeto de Lei, aqui apresentado, retoma um tema importante para assegurar a esses artistas a justa possibilidade de receber remuneração por sua atividade e têm o objetivo de regulamentar a apresentação de

artistas de rua – músicos, repentinistas, estátuas vivas, malabaristas, grafiteiros, mímicos, caricaturistas, entre outros tantos – de modo a garantir a esses trabalhadores da cultura brasileira o exercício da liberdade de expressão e o recebimento de remuneração por sua atividade. O artista de rua, pessoa que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação em espaços abertos, geralmente públicos, tem, em princípio, o exercício de sua atividade garantido pela Constituição Federal, tanto nos incisos IX e XIII do art. 5º, que estabelecem ser livres “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, quanto no art. 215, que garante a todos “o pleno exercício dos direitos culturais”. No entanto, a despeito da proteção constitucional em vigor, os artistas que se apresentam em espaços públicos e abertos sofrem constantemente abusos e constrangimentos provenientes do preconceito das autoridades ou da própria população. Sugerimos uma versão substitutiva que condensa as prescrições mais interessantes das duas iniciativas.

Destaca-se, com o intuito de assegurar aos artistas o justo recebimento de remuneração por sua arte, a possibilidade de doações espontâneas e de venda de CD's, DVD's e livros, desde que de autoria do próprio artista. E ainda cabe salientar a previsão de nulidade de ato ou punição estabelecido por agentes públicos que contrarie a garantia de exercício de atividade artística nas ruas, nas condições estabelecidas pela lei, assim como a responsabilização administrativa desses agentes. Estamos certos de que a aprovação da regulamentação proposta contribui para a livre expressão dos nossos artistas urbanos, impedindo que ações arbitrárias de autoridades públicas cerceiem os seus direitos culturais e da população que constitui o seu público. Acreditamos, ainda, que a aprovação desta matéria se reveste de grande valor simbólico, porquanto significa o reconhecimento oficial do valor artístico, cultural e econômico da arte praticada nas ruas das cidades brasileiras.

Sala da Sessão, em _____ de junho de 2019.

Dep. ALEXANDRE PADILHA

PT-SP

Dep. WALDENOR PEREIRA

PT-BA